



**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO Nº 013 /2017-MP-ESB**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador signatário, atuando na forma das Portarias nº 05/2010-MP-PG, 19/2013-MP-PG e 12/2015-MP-PG, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 40 e 93 da Constituição Amazonense, no princípio dos poderes implícitos, na analogia com o disposto no artigo 43 da Lei nº 2.794/2003 e, especialmente, no parágrafo 5º do artigo 263 do Regimento Interno, vem perante V. Ex.<sup>a</sup> propor a presente

**REPRESENTAÇÃO**

em face de Clovis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, em razão dos argumentos que seguem.

Este signatário propôs, em 2015, como Procurador oficiante no controle externo do Município de São Gabriel da Cachoeira, um Termo de Ajustamento de Gestão, o qual foi, afinal, firmado com o ex-Prefeito René Coimbra, gerando o processo nº 2.947/2015, sob a relatoria do ilustre Conselheiro Júlio Pinheiro.

O TAG foi proposto em razão das contratações temporárias constantes dos processos nº 5.927/2013 e 925/2014, consideradas as diversas irregularidades



**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

determinadas nessas admissões e com vistas à realização de concurso público para a substituição de pessoal.

Da execução do TAG, resultou o refazimento da legislação do Município e a reelaboração do edital de concurso público, realizado em 2016 (edital nº 001/2016).

O concurso teve parte do seu resultado homologado no primeiro semestre de 2016 e a posse da maioria dos classificados se deu em 30.06.2016. Houve cargos, no entanto, que pela complexidade do certame, ficaram para o período posterior, em especial porque envolviam a realização de provas práticas.

Tais provas práticas, após certos percalços narrados nos autos nº 2.947/2015, foram finalmente realizadas entre novembro e dezembro de 2016 e o resultado desta parte do concurso veio a ser homologado pelo atual gestor, ora representado em janeiro de 2017.

O ex-gestor, responsável no Termo de Ajustamento, foi sucedido recentemente pelo ora representado, em razão do pleito eleitoral de 2016.

Como dito, essa segunda homologação se fez pelo Decreto nº 021/2017, de 10 de janeiro de 2017 (cargos de vigia, guarda municipal masculino e feminino, assistente administrativo e técnico em informática).

Em seguida, o ora representado nomeou os candidatos classificados, conforme Decreto nº 25, de 11 de janeiro de 2017 (DOM/AM de 11.01.2017).

Ocorre que, dentro do prazo para a posse desses candidatos, o gestor municipal simplesmente revogou essas nomeações, conforme Decreto de 16.01.2017 (DOM/AM de 17.01.2017), sob a justificativa de tratar-se de ato discricionário, apresentando como motivo a falta de orçamento municipal para atender a essas despesas ordinárias de pessoal.

Por outro lado, junto à presente representação o expediente que recebi recentemente de alguns dos nomeados (Ademar da Silva Melo e outros), representados por advogada devidamente constituída, questionando a anulação das nomeações e no qual alegam, ainda, que a despesa com pessoal era prevista e, conforme declaração do ex-Prefeito, a expansão do Plano de Carreira, Cargos e



**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Remuneração dos servidores não comprometeria os limites dispostos na Constituição Federal.

Causa, de fato, estranheza a anulação do ato de nomeação sob a justificativa de suposta falta de orçamento para cobrir essas despesas, pois, ao menos em tese, seriam despesas já suportadas pelo Município, à medida em que a nomeação dos concursados teria como fim apenas substituir o pessoal já existente no Município, mas cuja situação funcional era precária (pessoal temporário).

Observo, ademais, que a nomeação de candidatos de concurso público é discricionária apenas até certo ponto, já que se torna direito subjetivo dos candidatos aprovados quando os referidos cargos são providos por pessoal temporário e sem vínculo efetivo.

Sobre o direito à nomeação decorrente de aprovação em concurso público, o Supremo Tribunal Federal recentemente fixou a seguinte tese em sede de repercussão geral:

*O surgimento de novas vagas ou abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e motivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do poder público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.*

*Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses:*

*(1) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas previstas no edital;*

*(2) quando houver preterição à nomeação em inobservância da ordem de classificação, vide a súmula 16;*

*(3) quando surgirem novas vagas ou for aberto de novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidato de forma*



**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

*arbitrária e imotivada por parte da administração, nos termos acima." (STF. Plenário.*

*(STF-Pleno, RE/repercussão geral nº 837.311-PI, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.2015).*

Some-se a isso que, após a nomeação dos candidatos, o direito, até então de mera expectativa, torna-se adquirido, salvo se a nomeação for inquinada de alguma irregularidade, como inobservância da classificação, por exemplo.

É nesse sentido a Súmula nº 16 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: **“Funcionário nomeado por concurso tem direito à posse”**.

Por fim, devo lembrar que atos discricionários (o que não me parece o caso do ato de revogação ora questionado, friso) independem de qualquer motivação e, quando esta ocorre, vincula-o, sob pena de desvio de motivação, podendo levar à sua anulação.

Não bastasse isso tudo, agora em fevereiro de 2017, o mesmo gestor ora representado publicou edital nº 02/2017, de 20.02.2017, de contratação temporária de várias funções precárias, desde o de professor até o de vigia, justamente, uma função para a qual há cargos vagos e pessoal aprovado e classificado em concurso homologado que, uma vez nomeados, viram-se frustrados.

Há evidente desvio de motivação nos atos praticados pelo gestor. Se não há recursos para a nomeação de servidores efetivos, então também não há recursos financeiros para a contratação temporária.

Por outro lado, se a contratação temporária, presumivelmente urgente, se faz necessária, então está comprovado, pela ação do administrador, que a ocupação dos cargos de faz necessária.

É de se ver, ademais, que o gestor cancelou as nomeações indiscriminadamente, sem demonstrar nem as necessidades peculiares nem fazer ajustes como nomeações escalonadas, se fosse realmente verdade sua alegação de dificuldades financeiras.

Portanto, creio que a medida mais adequada seja a suspensão liminar de tais novas contratações temporárias, enquanto não se nomeiam os servidores efetivos.



**Estado do Amazonas**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas requer ao Tribunal de Contas:

1. a concessão de medida liminar para a suspensão do edital nº 02/2017, de 20.02.2017, do Poder Executivo Municipal de São Gabriel da Cachoeira;
2. a notificação do Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Clovis Moreira Saldanha, para que:
  - 2.1. justifique a nomeação dos candidatos por meio do Decreto nº 25/2017 e posterior revogação por meio do Decreto de 16.01.2017;
  - 2.2. apresente os demonstrativos financeiros do Município, de forma a comprovar a falta de orçamento municipal para suportar essas nomeações;
  - 2.3. apresente a listagem dos atuais servidores que ocupam os cargos objeto da revogação (com indicação do vínculo funcional que possuem com o Município – efetivo ou temporário);
  - 2.4. adote as devidas medidas para a nomeação de todos os candidatos listados nos Decretos referidos no item 2.1.

**Em Manaus, 22 de fevereiro de 2017.**

  
**EVANILDO SANTANA BRAGANÇA**  
Procurador de Contas

FBRC